



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011363-51.2015.5.01.0342 (AIRO)**

**AGRAVANTE: RODRIGO SILVA DE ARAUJO**

**INDUSTRIAIS LTDA**

**AGRAVADO: SOLIDUS TRATAMENTO DE RESIDUOS**

**RELATORA: MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** Tendo o agravante formulado o requerimento, na forma das Orientações Jurisprudenciais nº 269 e 331, do Colendo TST, deve ser concedida a gratuidade de justiça (parágrafo 3º, do artigo 790, da CLT).

**RELATÓRIO**

Visto, relatado e discutido o agravo de instrumento em que são partes **RODRIGO SILVA DE ARAUJO**, como agravante, e **SOLIDUS TRATAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA**, como agravado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o respeitável despacho da MM. 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, de lavra da eminente Juíza Monique da Silva Caldeira Kozlowski de Paula, que negou seguimento ao recurso ordinário, por não comprovado o preparo necessário (ID nº ede5a5d - Pág. 1).

Sustenta o reclamante que faz jus à gratuidade de justiça (ID nº 629ff55 - Pág 1).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não se configurar a hipótese de sua intervenção.

Éo relatório.

**VOTO**

## ADMISSIBILIDADE

Por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

## FUNDAMENTAÇÃO

## GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro grau negou seguimento ao recurso ordinário do reclamante , por não comprovado o preparo necessário (ID nº ede5a5d - Pág. 1).

Aduz o reclamante que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como direito de ação, ou princípio do livre acesso ao judiciário, garante a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos o acesso aos órgãos judiciais, não podendo tal acesso ser vetado; que ganha hoje em média R\$ 854,19 (líquido), e não possui a mínima condições de arcar com o preparo; que declarou não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, de acordo com o § 3º, do art. 790, da CLT, com a redação dada pela lei 10.537, de 27 de agosto de 2002; que não há que se falar sem depósito recursal por parte do reclamante.

Com razão.

É majoritário na jurisprudência trabalhista, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento de que a disposição contida no artigo 99 do NCPC é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, bastando para o deferimento da Gratuidade de Justiça, tão-somente, a declaração da parte.

**Na presente hipótese**, reafirma-se, basta a declaração da parte, até prova em contrário, de que não pode demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. O parágrafo 3º, do artigo 790, da CLT também autoriza a concessão fundada na referida declaração, não existindo o requisito cumulativo ou único de perceber o empregado salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal.

Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, em consonância com o parágrafo 3º, do artigo 790, da CLT, bem como com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-I, do Colendo TST:

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser

requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

**Deixo consignado que em que pese o cancelamento da OJ nº 331 da SDI-I, do C. TST, em julho de 2016, a presente reclamação foi ajuizada em data anterior (15.10.2015), não havendo que se falar, no caso, em necessidade de outorga de poderes específicos ao patrono para firmar declaração de insuficiência econômica destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Registro que o fato de o autor estar assistido por advogado particular não impede o deferimento da gratuidade de justiça, já que a assistência ao empregado pelo sindicato de sua categoria profissional apenas se faz necessária ao deferimento de honorários de advogado, como se depreende dos entendimentos cristalizados nas Súmulas nº 219 e 329 do C. T.S.T.

Frise-se que a gratuidade ora deferida é afeta somente à isenção do pagamento de custas, não importando em deferimento de honorários de advogado, por não atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70.

No caso, embora assistido por advogado particular, o reclamante declarou na própria inicial não estar em condições econômicas para arcar com as despesas do processo, tendo requerido o benefício tanto na inicial (ID nº a3d9796 - Pág. 1), quanto na petição de interposição do recurso (ID nº f0736f1 - Pág. 1).

**Registro, por fim, que não há que se falar na exigência de depósito recursal para o reclamante, uma vez que este não possui natureza jurídica de despesa processual, mas sim de garantia do Juízo para futura execução.**

À vista disso, é de ser deferida a gratuidade pleiteada, destrancando o recurso cujo seguimento foi obstado.

Dou provimento para deferir a gratuidade de justiça, dispensando o agravante do pagamento das custas judiciais, destrancando o recurso e determinando a reatuação como recurso ordinário, na forma do disposto no § 7º do artigo 897 da CLT, bem como o seu retorno para julgamento, observada a compensação.

## **Conclusão do recurso**

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir a gratuidade de justiça, dispensando a agravante do pagamento das custas judiciais, destrancando o recurso e determinando a reatuação como recurso ordinário, na forma do disposto no § 7º do artigo 897 da CLT, bem como o seu retorno para julgamento, observada a compensação.

## **ACÓRDÃO**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 22 de fevereiro de 2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Ilustre Procuradora Deborah da Silva Felix, da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Mônica Baptista Vieira Puglia, Relatora, e Desembargador Antonio Cesar Coutinho Daiha em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a gratuidade de justiça, dispensando a agravante do pagamento das custas judiciais, destrancando o recurso e determinando a reautuação como recurso ordinário, na forma do disposto no § 7º do artigo 897 da CLT, bem como o seu retorno para julgamento, observada a compensação, nos termos do voto da Juíza Relatora.

**DESEMBARGADORA MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA**  
**Relatora**

**damc/**